

LEI Nº 597, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIA GAIVOTA faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Balneário Gaivota - SC tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou

retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único: A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, está sujeita à outorga de decreto de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e suas normas regulamentadoras.

Art. 3º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º O lixo originário de atividades comerciais, industriais, de serviços ou de particulares, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do Parágrafo Único, do caput do art. 1º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 6º Compete ao Município organizar e prestar direta e indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo único: Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar propriedade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 7º O município poderá delegar a organização, a regularização, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e a referendado do Conselho Municipal da Cidade.

§1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I – por órgão ou entidade de ente de Federação a que o Município tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II- por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

§2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o §1º deste artigo, o Município poderá receber cooperação técnica de outros entes federados e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

§3º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Município será realizada:

I - abastecimento de água potável e esgotamento sanitário pelo serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE;

II - limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas por órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação e/ou empresas a que se tenham concedido os serviços.

Seção II Dos Princípios

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III Dos Objetivos

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programa e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e áreas críticas que necessitem de melhorias operacionais;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrativos pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivo a adoção de mecanismos de planejamento, regularização e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipalistas;

VII- promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII- fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX- minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Seção IV Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A formação, implantação, funcionamento e ampliação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos, ambientais e eventos críticos naturais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejado e executado de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e a saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas as condições da cada local;

X - utilização de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programa de educação sanitária e ambiental;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SANEAMENTO BASICO

Seção I Da composição

Art. 12 A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 13 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégia e execução das ações de saneamento básico.

Art.14 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conferencia Municipal de Saneamento Básico;

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

VI - Conselho Municipal da Cidade, através do Comitê Técnico de Saneamento Ambiental.

Seção II Do Plano Municipal De Saneamento Básico

Art. 15. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vista ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências detectadas;

II- objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III- programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV- ações para emergências e contingências;

V- mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico – financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VII - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º O Município fará a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, caso existam.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal.

§5º O Plano Municipal de Saneamento Básico revisado será publicado no prazo de mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.

§ 6º A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão dos estudos que as fundamentem serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a ampla divulgação dos resultados.

§7º A delegação de serviço de Saneamento Básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do ente do Município.

§ 9º O regulamento desta lei estabelecerá as responsabilidades, competências, diretrizes e os critérios para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17 Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade sanitária do Município.

§1º O relatório referido no “caput” do artigo será publicado até 31 de dezembro de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e reunirá os diagnósticos de salubridade ambiental do Município.

§2º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação de relatório.

Art. 18 O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população, através de audiências públicas bem como de outros meios que assegurem o seu acesso.

§1º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores- internet e por audiência pública.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

§3º Aprovado o Plano Município de Saneamento Básico, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhá-lo ao Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, observado o prazo estabelecido no artigo 16, § 4º desta Lei.

Seção III Da Conferencia Municipal de Saneamento Básico

Art.19 A Conferencia Municipal de Saneamento Básico, parte integrante do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§2º A Conferencia Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção IV Do Conselho Municipal De Saneamento

Art. 20 Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21 Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - formular políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar, após Conferencia Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico, submetendo-o ao Conselho Municipal da Cidade, para atendimento ao disposto no artigo 18, §2º;

III - publicar o relatório da situação de salubridade sanitária do Município;

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - desobrigar a prestação de contrapartida na transferência de recurso do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VI - definir os critérios para comprovação de interesse público relevante ou a existência de riscos elevados à saúde pública, para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido;

VII - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VIII - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequação dos serviços e utilização dos recursos;

IX - decidir sobre propostas de alternativas da Política Municipal de Saneamento Básico;

X - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - elaborar e aprovar o seu próprio regimento interno;

XIV - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XV - organizar e realizar a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XVI - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência de Saneamento Básico;

XVII - manifesta-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal;

XVIII - definir as classes de resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, que podem ser consideradas como resíduos sólidos urbanos;

XIX - deliberar sobre projetos e as prioridades nas ações na área de saneamento básico aprovados no Plano Municipal de Saneamento;

XX - fiscalizar os contratos e a prestação de contas dos prestadores de serviços até a criação da Agência Reguladora;

XXI - aprovar os reajustes tarifários até a criação da Agência Reguladora;

XXII - solicitar sempre que houver interesse de algum dos membros do Conselho os contratos, balancetes, licitações e projetos dos prestadores de serviço de forma a garantir o controle social.

Art. 22 O Conselho de Saneamento Básico, formado pela composição paritária de órgãos governamentais e entidades não governamentais, constituído por 12 (doze) membros assim definidos:

I - dos órgãos governamentais:

- a)um representante do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE;
- b)um representante da Secretaria Municipal da Saúde de Desenvolvimento Social;
- c)um representante da Secretaria de Obras e Serviço Urbanos;
- d)um representante da Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
- e)um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- f)um representante da Secretaria de Arrecadação Municipal;

II - de entidades não governamentais:

- a) um representante do Conselho de Desenvolvimento do Campo;
- b) um representante da Associação Comercial e Industrial de Balneário Gaivota - ACIBG
- c) um representante do Conselho de Segurança Comunitário - CONSEG;
- d) um representante da Associação de Desenvolvimento da Microbacia do Caverá;
- e) um representante da Associação de Moradores da Lagoa de Fora;
- f) um representante da Associação de Moradores do Bairro Jardim Ultramar..

Parágrafo único. Este artigo será regulamentado por Decreto, pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de sessenta dias, em cujo ato deverá ser fixado o número de Conselheiros e as entidades que irão compor o Conselho, sendo todos nomeados para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 23 O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 24 O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos do Conselho.

Art. 25 O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Seção V Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art.26 Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único: Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27 Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados a área de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e educação:

- I - pessoas jurídicas de direito publico;
- II - consórcios públicos;
- III - empresa publica ou sociedades de economia mista;
- IV - fundações de direito publico;
- V - empresa a que se tenham concedido os serviços;
- VI - Entidades de direito privado, sem fins econômicos;

Parágrafo único: Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 28 Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, ressalvando o previsto no parágrafo único do art. 27 desta lei;

III - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependera da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - O Plano Municipal de Saneamento Básico é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VI - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas diretas ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 29 Constitui receita do Fundo Municipal de saneamento Básico:

I - recursos provenientes de dotação orçamentária do Município;

II - os fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III- transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;

VI - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VII - parcelas de royalties;

VIII - outros recursos.

§ 1º O montante dos recursos referidos no inciso VII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

§ 2º Fica vedada a consignação de recursos financeiros mencionados no caput deste artigo, para aplicação em ações de saneamento básico pelo Município que não sejam por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Seção IV Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 30 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, podendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado em 180 dias, contados da publicação desta lei.

Capítulo III Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 31 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regularização e fiscalização;

II - o amplo acesso as informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos deverão ser compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - o ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;

VIII - o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

IX - participar de campanhas pública de promoção do saneamento básico.

Art. 32 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II- o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

Parágrafo único: Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPITULO VI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 33 A prestação de serviço de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos a produtos oferecidos ao atendimento dos usuários e as condições operacionais e da manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 34 Toda edificação permanente urbana será conectada as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso destes serviços.

§1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, sanitária e de recursos hídricos.

§2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nas condições previstas em regulamentação específica.

Art. 35 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 36 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPITULO V ASPECTOS ECONOMICOS E SOCIAIS

Art. 37 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana a manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas e tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único: Observando o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo a eficiência dos prestadores de serviços.

Art. 38 Observando o disposto no artigo 34 desta lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de retorno dos investimentos.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico e ouvido previamente o ente regulador.

Art. 39 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou domicílio.

Art.40 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 41 As revisões tarifárias compreenderão reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovadas no Conselho Municipal de Saneamento, ouvidos os prestadores de serviço.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de fevereiro de 1995.

Art. 42 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

Parágrafo único: A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade regulamentadora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 43 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivos de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário da tarifa social devereza obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 44 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada à legislação pertinente as sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão créditos perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável a implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências físicas voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPITULO VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 45 A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão realizadas por órgão administrativo com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único: devereza a entidade de regulação atuar com base no que determina o Plano Municipal de Saneamento Básico:

Art. 46 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 47 A entidade reguladora editara normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação de serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento de custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 48 Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos à regulação adotada para área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 49 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer a entidade reguladora e aos órgãos de deliberação coletiva todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial para fins de orçamento e contabilização no órgão competente.

Art. 51 Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, poderão ser reajustadas anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipais, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da legislação Federal ou Estadual vigente.

Art. 52 O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e remetido a Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art.53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Gaivota, 01 de setembro de 2009.

João Alberto Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente lei na Secretaria de Administração e Finanças na data supracitada.

Francislei Martins da Silva
Secretário de Administração e Finanças